

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

NELSON YOSHIHIRO NAKAJIMA

**DINÂMICA DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO EM RELAÇÃO À
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL**

CURITIBA

2014

NELSON YOSHIHIRO NAKAJIMA

**DINÂMICA DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO EM RELAÇÃO À
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Tuiuti do Paraná
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

**Orientadora: Prof^a. Dr^a. Cibele
Fernandes Dias**

CURITIBA

2014

Dados da Catalogação na Publicação
UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
Sistema Integrado de Bibliotecas

Nakajima, Nelson Yoshihiro

2014 Dinâmica do código florestal brasileiro em relação à área de preservação permanente e reserva legal / Nelson Yoshihiro Nakajima; Orientadora: Cibele Fernandes Dias; 2014.
65 p. il.; 30 cm

TERMO DE APROVAÇÃO

Nelson Yoshihiro Nakajima

DINÂMICA DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO EM RELAÇÃO À ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná - UTP.

Curitiba, ____ de _____ de 2014.

Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Leite
Coordenador do Núcleo de Monografia
Universidade Tuiuti do Paraná – UTP

Prof^a. Dr^a. Cibele Fernandes Dias – Orientadora
Universidade Tuiuti do Paraná - UTP
Curso de Direito

Prof.
Universidade Tuiuti do Paraná - UTP
Curso de Direito

Prof.
Universidade Tuiuti do Paraná - UTP
Curso de Direito

Dedico este trabalho à Akemi e ao meu
filho Marcelo que me acompanharam
nessa jornada, sempre me apoiando e
incentivando a concluir mais esta etapa
de minha vida.

AGRADECIMENTOS

À Professora Dr^a. Cibele Fernandes Dias pelos conhecimentos transmitidos, orientação, sugestão, revisão e apoio no desenvolvimento desta monografia.

À Coordenação do Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná – UTP, na pessoa do Professor Dr. Péricles Coelho pela eficiência no atendimento.

Ao Professor Dr. Eduardo de Oliveira Leite, Coordenador do Núcleo de Monografia do Curso de Direito da UTP, pelo apoio e pelas aulas ministradas de forma magistral e divertida bem como, pelas experiências profissionais e de vida transmitidas.

Aos professores do Curso de Direito da UTP pelo profissionalismo e dedicação na transmissão dos conhecimentos, experiências e lições de vida.

Aos colegas das turmas “A” e “B” do décimo período noturno pelo convívio e apoio.

Aos meus familiares pelo apoio e incentivo, em especial, a Akemi e Marcelo.

A todos aqueles que de uma forma direta ou indireta contribuíram para a minha formação.

RESUMO

Dinâmica do código florestal brasileiro em relação à área de preservação permanente e reserva legal. A Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história brasileira, abordou sobre o meio ambiente, e no capítulo VI, contempla não somente o meio ambiente natural, mas também o meio ambiente artificial, o meio ambiente do trabalho, o meio ambiente cultural e o patrimônio genético; também tratados em diversos outros artigos da Constituição. O artigo 225 dispõe a importância da proteção do meio ambiente, obrigação do Estado e da sociedade na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que se trata de um bem de uso comum da população que deve ser preservado e mantido para a presente e futuras gerações. Pelo fato da determinação legal prevista na Carta Magna Brasileira do dever de proteger e preservar o meio ambiente, e sendo as florestas uma importante componente do meio ambiente, fundamental ao equilíbrio ecológico, o Código Florestal do Brasil apresenta-se como um dos instrumentos utilizados para regulamentar a preservação e utilização dos recursos florestais naturais, por meio dos institutos Área de Preservação Permanente (APP) e da Reserva Legal (RL). Desta forma, o presente trabalho objetivou, de forma sucinta, a análise da dinâmica dos Códigos Florestais Brasileiros ao longo de suas três edições. No Brasil, dentre os instrumentos utilizados como meio de proteção dos recursos naturais, destaca-se a legislação ambiental que, a princípio, surgiu com o intuito de manter o interesse da coroa portuguesa no Brasil colônia e que, posteriormente, evoluíram até a institucionalização do Código Florestal Brasileiro. Com foco na dinâmica ao longo do tempo dos Códigos Florestais Brasileiros em relação à APP e RL, pesquisou-se o Decreto Lei 23.793/1934 (1º Código Florestal), a Lei Federal 4.771/1965 (2º Código Florestal) e suas alterações, e por último a Lei Federal 12.651/2012 (3º Código Florestal) e suas alterações, ou seja, o Código Florestal Brasileiro atualmente vigente.

PALAVRAS-CHAVE: Código Florestal; Área de Preservação Permanente; Reserva Legal.

ABSTRACT

Dynamics of the Brazilian forest code in relation to the area of permanent preservation and legal reserve. The Federal Constitution of 1988, the first time in Brazilian history, spoke about the environment, devoting Chapter VI relating to the environment, which includes not only the natural environment but also the artificial environment, the environment of work, the cultural environment, the genetic property; also addressed in various other articles of the Constitution. Article 225 of the Constitution provides the importance of protecting the environment, the obligation of the State and society in ensuring an ecologically balanced environment, since it is of the common use of the people that should be preserved and maintained for present and future generations. Because the legal determination under Brazilian Magna Carta of duty to protect and preserve the environment, and where forests are an important component of the environment, fundamental to the ecological balance, the Forest Code in Brazil presents itself as one of the instruments used to regulate the preservation and use of natural forest resources, through the institutes of Permanent Preservation Area (PPA) and the Legal Reserve (LR). Thus, this study aimed succinctly, the analysis of the dynamics of the Brazilian Forest Code over its three editions. In Brazil, among the instruments used as a means of protecting natural resources, there is the environmental legislation that initially came up with the intention of maintaining the interest of the Portuguese Government in Brazil colony and later developed to the institutionalization of Brazilian Forest Code. Focusing on the dynamics over time of the Brazilian Forest Code in relation to PPA and LR, were researched the Decree Law 23.793/1934 (1st Forest Code), the Federal Law 4.771/1965 (2nd Forest Code), and finally the Federal Law 12.651/2012 (3rd Forest Code), it means the currently Brazilian Forest Code.

KEYWORDS: Forest Code; Permanent Preservation Area; Legal Reserve.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. APP locada a partir da borda da calha do leito regular	46
---	----

ANEXOS

Tabela 1. Terceiro Código Florestal com as alterações da MP 571/12 em relação à APP	59
Tabela 2. Terceiro Código Florestal com as alterações da MP 571/12 em relação à recomposição de APP de cursos d'água	62
Tabela 3. Terceiro Código Florestal com as alterações da MP 571/12 em relação à recomposição de APP de lagos e lagoas naturais	62
Tabela 4. Terceiro Código Florestal com as alterações da MP 571/12 em relação à recomposição de APP de nascentes e olhos d'água perenes	62
Tabela 5. Terceiro Código Florestal com as alterações da MP 571/12 em relação à recomposição de APP de veredas	62
Tabela 6. Terceiro Código Florestal com as alterações da MP 571/12 em relação à RL.....	63
Tabela 7. APP e RL entre o 2º Código Florestal e o 3º Código Florestal vigente	64

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APP	Área(s) de Preservação Permanente
ART	Artigo
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CF	Constituição Federal
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CRA	Cota de Reserva Ambiental
FNMA	Fundo Nacional do Meio Ambiente
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
MP	Medida Provisória
PRA	Programa de Regularização Ambiental
RL	Reserva Legal
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
UC	Unidade de Conservação

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL	15
3	SINTESE HISTÓRICA DOS CÓDIGOS FLORESTAIS BRASILEIROS	17
4	DINÂMICA DOS CÓDIGOS FLORESTAIS EM RELAÇÃO A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.....	20
4.1	DECRETO LEI 23.793/1934 – PRIMEIRO CÓDIGO FLORESTAL.....	20
4.2	LEI FEDERAL 4.771/1965 – SEGUNDO CÓDIGO FLORESTAL	22
4.2.1	Lei Federal 7.511/1986 - Modifica a “RL” e “APP”	23
4.2.2	Lei Federal 7.803/1989 - Institui a Reserva Legal e sua Averbação	23
4.2.3	Área de Preservação Permanente.....	24
4.2.4	Medida Provisória 1511/1996 – Ampliação da Restrição em Áreas de Floresta	25
4.2.5	MP 2166-67/2001 - Altera Conceitos e Limites de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente	25
4.2.6	Lei 9.605/1988 – Lei de Crimes Ambientais.....	26
4.2.7	Decreto Lei 6.514/2008 – Exigência de Averbação da Reserva Legal....	26
4.3	LEI FEDERAL 12.651/2012 – TERCEIRO CÓDIGO FLORESTAL.....	28
4.3.1	Área de Preservação Permanente.....	35
4.3.1.1	Classificação da Área de Preservação Permanente.....	36
4.3.1.2	Particularidade das APP em Relação aos Corpos d’Água	38
4.3.1.3	Limitações e Exceções que Permitem a Intervenção e a Supressão de Área de Preservação Permanente.....	39
4.3.2	Reserva Legal	42
4.3.3	Cadastro Ambiental Rural e Cotas de Reserva Ambiental	43
5	DISCUSSÕES RELATIVAS À ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL	45
5.1	ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	45
5.2	RESERVA LEGAL.....	49
5.2.1	Composição da Reserva Legal.....	49
5.2.2	Dipensa de Recomposição de RL	50
5.2.3	Áreas Consolidadas	50
6	CONCLUSÕES	52

6.1	ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	52
6.2	RESERVA LEGAL.....	53
7	REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

Desde o Brasil-colônia já existia regras para limitar a extração dos recursos naturais. No entanto, estas regras eram estabelecidas apenas para reduzir a ação dos indivíduos, quantos aos recursos naturais do Brasil e assim proteger os interesses da coroa portuguesa, mantendo o domínio da exploração na colônia. O interesse consistia em restringir a ação dos indivíduos, sem o intuito de proteger e preservar a flora e fauna do Brasil, mas de manter o monopólio da coroa portuguesa na exploração dos recursos e, quem infringisse estas regras eram aplicadas severas punições, dentre elas a pena de morte. Nesse período, os recursos naturais eram considerados como um simples objeto que fazia parte do sistema produtivo, e sua importância se limitava ao valor que possuía no sistema produtivo (SPAROVEK et al., 2011).

A exploração dos recursos naturais foi intensificada com a sociedade industrial do século XX que, além de ser uma sociedade influenciada pela cultura ocidental - caracterizada pela forma agressiva em controlar e dominar a natureza – foi uma época fortemente influenciada pelas mudanças ocasionadas pelo processo de modernização, como a urbanização e o desenvolvimento tecnológico. Atrelado ao propósito de crescimento urbano e desenvolvimento tecnológico, destaca-se também a concepção de disponibilidade ilimitada dos recursos naturais que o homem possuía. Porém, no final do século XX, as sucessivas agressões ao meio ambiente e a sua conseqüente degradação demonstraram que essa forma de exploração, em poucos anos, poderiam provocar o esgotamento dos recursos naturais (ENNES, 2008 apud PRAES, 2012).

O Brasil passou por três fases em um único século em relação à tutela dos bens ambientais que embora não sejam segmentadas, são fortemente perceptíveis. A primeira delas foi a fase da exploração desregrada que perdurou até a década de 60, do século XX, em que a omissão legislativa era o traço preponderante no Brasil. A visão jurídica estava mais voltada para o fomento da atividade econômica do que para o regramento dos serviços ambientais. A segunda fase teve como característica principal a tutela esparsa dos bens ambientais. Nessa fase, entre os anos 60 e 81, foi criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente, bem como algumas legislações, a exemplo do Código Florestal, Lei 4.771/1965 e do Código de Caças,

Lei 5.197/1967. A conotação jurídica era no sentido de que só merecia tutela aquele bem que fosse útil ao humano ou a economia – utilitarista. A forma fragmentada do tratamento jurídico acabava por negar uma identidade aos bens ambientais. Na terceira fase, o meio ambiente passa a ter corpo com a vigência da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), em que são fixadas diretrizes, metas, princípios, instrumentos e estrutura organizacional em relação às questões ambientais. Até o surgimento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), o direito ambiental era tratado como um apêndice de outros ramos do direito, tais como o direito administrativo e urbanístico. Como ainda não havia proteção constitucional, as políticas ambientais eram fundamentadas na saúde, produção e consumo. Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), surgiu também a autonomia do direito ambiental (art. 225 da CF/1988), com tutela constitucional própria (SETTE, 2014). Dentre os instrumentos utilizados como meio de proteção dos recursos naturais, além da legislação ambiental, foi o estabelecimento do Código Florestal Brasileiro.

Pelo fato da grande importância das florestas para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o presente trabalho objetivou pesquisar a dinâmica do Código Florestal Brasileiro, ao longo do tempo, com foco nos institutos APP e RL, analisando de forma sucinta os Códigos editados em 1934, 1965 e 2012.

O intuito do Código Florestal é a proteção do meio ambiente, regulamentando dentre outros, a preservação e utilização das florestas para a promoção de um ambiente ecologicamente equilibrado, para o bem estar das presentes e futuras gerações.

2 COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988, além de promover a preservação do meio ambiente, antes protegido somente por lei infraconstitucional, procurou definir as competências das unidades da federação, por incorporar artigos disciplinando a competência para legislar e para administrar. Esses dispositivos promoveram a descentralização da proteção ambiental pela União. Assim, União, Estados, Municípios e Distrito Federal possuem competências administrativas e legislativas sobre matéria ambiental. A estrutura política em matéria ambiental baseia-se em dois dispositivos constitucionais: a Lei 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), e a Lei 8028/90. Esses dispositivos proporcionaram uma nova visão para aplicação do direito positivo com base no critério de competência material cumulativa e de predominância do bem difuso, estabelecendo parâmetros para a tutela do direito ambiental no Brasil. Segundo José Afonso da Silva *apud* Padilha (2010), “competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público, para emitir decisões”.

A competência material ou administrativa subdivide-se em exclusiva (reservada à União, art. 21 CF/1988), e comum (competência atribuída a mais de um ou todos os entes federados simultaneamente, ou seja, de competência cumulativa, art. 23 CF/1988). A proteção do meio ambiente está adaptada à competência material comum a todos os entes, que são normas que conferem deveres (não faculdades), à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23 incisos VI e VII da CF/1988). Como regra, deve-se privilegiar a norma que atenda de forma mais efetiva ao interesse comum (FIORILLO, 2011; MIRANDA, 2010; PADILHA, 2010).

A CF/1988 concede competência legislativa concorrente sobre tema relativo ao meio ambiente à União, aos Estados e ao Distrito Federal de legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico e responsabilidade por dano ao meio ambiente e aos bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 24, V, VI, VII e VIII). No que tange às competências legislativas aplica-se o princípio da predominância de interesses, de modo que competirão à União as normas de interesse nacional e gerais, aos Estados as normas materiais

de interesse regional e, aos Municípios as competências legislativas de matérias de interesse local (art. 30, incisos I e II da CF/1988). Cabe ainda ao Município legislar de forma complementar a legislação federal e estadual, assim como aos Estados e ao Distrito Federal caberão à suplementação das normas gerais da União. A competência legislativa subdivide-se em exclusiva (atribuída a um ente com a exclusão dos demais, de forma indelegável; art. 25, §§ 1º e 2º da CF/1988), privativa (competência própria de uma entidade, mas passível de delegação e suplementação; art. 22, § único da CF/1988), competência concorrente (possibilidade de União, Estados, Distrito Federal sobreporem sobre a mesma matéria/assunto; art. 24 da CF/1988) e, complementar (atribui competência a Estado, Distrito Federal e Municípios para legislarem sobre normas que suplementem o conteúdo de princípios e normas gerais (União) ou que supram a ausência ou omissão destas). Caberão também aos Municípios a competência legislativa de complementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber sobre o meio ambiente, devido a existência de interesse local, ou seja, competência concorrente cabe aos Estados e a supletiva aos Municípios (FIORILLO, 2011; MIRANDA, 2010; PADILHA, 2010).

3 SÍNTESE HISTÓRICA DOS CÓDIGOS FLORESTAIS BRASILEIROS

A edição de legislação florestal no Brasil não é recente. Foi o governo Getúlio Vargas que, em 1934, editou por decreto o primeiro Código Florestal, junto com os códigos de Água, Minas, Caça e Pesca e a primeira Conferência Brasileira de Proteção à Natureza – todos numa tentativa do Estado de ordenar o uso dos recursos naturais (fonte: [senado.gov.br/em discussão](http://senado.gov.br/em-discussão)).

O primeiro Código Florestal surge em meio à forte expansão cafeeira, em 1934. Principalmente no Sudeste, empurradas pelas plantações, as florestas ficavam cada vez mais distantes das cidades, dificultando e encarecendo o transporte de lenha. Assim, a legislação visava impedir os efeitos sociais e políticos negativos causados pelo aumento do preço ou – pior – pela falta da lenha, garantindo a popularidade do novo regime, instaurado com a Revolução de 1930. A solução do primeiro Código Florestal de 1934 (Decreto 23.793/1934) foi obrigar os donos de terras a manterem 25% da área de seus imóveis com a cobertura de mata original. Era a chamada quarta parte. Porém, não havia qualquer orientação sobre em qual parte das terras (margens dos rios ou outras) a floresta deveria ser preservada. A lei até incentivava a retirada total das matas nativas desde que pelo menos os 25% de reserva de lenha fossem replantados. Nesse sentido, não importava a espécie e nem a variedade de árvores, mas apenas a garantia de produção de madeira para lenha e carvão. O Decreto Lei 23.793/1934 também demonstrava viés de preservação ambiental, ao criar a figura das florestas protetoras, para garantir a saúde de rios e lagos e áreas de risco (encostas íngremes e dunas). Mais tarde, esse conceito deu origem às áreas de preservação permanente (APP), também localizadas em imóveis rurais (fonte: [senado.gov.br/em discussão](http://senado.gov.br/em-discussão)).

Segundo Medeiros (2005), dentre os fatores que contribuíram para a edição do Código Florestal de 1934, estavam os movimentos relacionados à proteção ao meio ambiente que começavam a pressionar a atuação do poder público, bem como as propostas políticas, do governo Getúlio Vargas, com o intuito de promover a modernidade do país. Além disso, a Constituição de 1934 destacou, de forma incipiente, a proteção do meio ambiente como de responsabilidade do Poder Público. Dentre as disposições do Decreto Lei 23.793/1934, em seu artigo 23

determina a manutenção de $\frac{1}{4}$ da área do imóvel rural como “reserva legal”: “nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente [...]”. Dispôs também, em seu artigo 4º, o conceito de florestas protetoras que, apesar de similar ao conceito das áreas de preservação permanente (APP), não previa as distâncias a serem preservadas.

A partir da década de 1960, com o surgimento e consolidação dos movimentos ambientalistas, a concepção da relação entre o homem e os recursos naturais – que até o período da sociedade industrial era baseado na visão da inesgotabilidade dos recursos começou a mudar e passou a ser considerado como um processo que gera, além de matérias primas, benefícios e melhorias para a qualidade de vida do homem, fato este que promoveu o fortalecimento dos movimentos ambientalistas (PRAES, 2012).

Com a influência de movimentos ambientalistas e o aumento do desmatamento no Brasil, em 1962 iniciaram os movimentos pró-revisão do Código Florestal de 1934, com o intuito de adequá-lo à situação daquela época que culminou na edição da Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965, a qual revogou o Decreto Lei 23.793/1934 (primeiro Código Florestal), e passou a regulamentar sobre a proteção do meio ambiente em propriedades privadas (PRAES, 2012).

O Código Florestal de 1965 aplicava-se a propriedades privadas, ou seja, o proprietário rural deveria reservar parte da sua terra, destinando-a para manutenção da vegetação natural, sendo esta realizada, principalmente, através de dois institutos: Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL). Os proprietários de terras rurais que não cumprissem as determinações previstas para as APP e RL, conforme o Código Florestal (Lei 4.771/1965 – segundo Código Florestal) teriam de recompor as áreas que desmatassem (SPAROVEK et al., 2011).

Em 25 de maio de 2012, a Presidente Dilma Rousseff sanciona a Lei Federal 12.651 (terceiro Código Florestal) com 12 vetos e 32 alterações e ao mesmo tempo, para preencher as lacunas deixadas pelos vetos, envia a MP 571/2012 ao Congresso Nacional, surgindo assim o terceiro e atual Código Florestal. O Congresso cria Comissão Mista para analisar e votar MP 571/2012. O processo de tramitação da Medida Provisória, após quatro meses, é concluído no dia 25 de setembro de 2012 com a votação final pelo Plenário do Senado (fonte: [senado.gov.br/em discussão](http://senado.gov.br/em_discussão)).

Após a aprovação final da MP 571/2012 pelo Congresso Nacional, a Presidente da República sanciona o texto com nove vetos. O novo/atual Código Florestal, Lei Federal 12.651/2012, passa a vigorar com as alterações feitas pela MP 571/2012 e sem os nove trechos vetados pelo Executivo. No mesmo dia da sanção do texto, o governo fez publicar no Diário Oficial o Decreto Nº 7.830/2012 que regulamenta em parte alguns itens da lei (CAR e PRA) (fonte: [senado.gov.br/em discussão](http://senado.gov.br/em-discussão)).

4 DINÂMICA DOS CÓDIGOS FLORESTAIS EM RELAÇÃO À ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL

O Código Florestal é um dos principais instrumentos jurídicos no Brasil para implantação de uma política ambiental em áreas privadas e, conseqüentemente, um instrumento eficiente de proteção da vegetação nativa remanescente fora de Unidades de Conservação, ou seja, nas APP e RL. Sua formulação inicial remonta a 1934 (Decreto Lei 23.793/1934), sendo posteriormente revogado em 1965 pela Lei 4.771/1965. Esta Lei foi revista e atualizada de forma significativa em 1989 e, foi sendo modificado por meio de Medidas Provisórias até antes de sua revogação pelo novo/atual Código Florestal, a Lei 12.651/2012 (PROGRAMA BIOTA FAPESP-ABECO, 2010).

Na época da chegada dos colonizadores ao Brasil, a natureza era vista como uma fonte de recursos inesgotável e as florestas não passavam de obstáculos que impediam o avanço do desenvolvimento, visão que permanece até os dias atuais em algumas regiões do país. As primeiras regras e limitações à conversão de uso do solo (desmatamento) e à exploração florestal no Brasil são anteriores ao surgimento do primeiro Código Florestal. A Coroa Portuguesa editou diversas normas para manter o estoque florestal da então colônia brasileira. Além das regras, foram definidas severas penalidades, até mesmo a pena capital e o exílio, para aqueles que desrespeitassem as regras de utilização do solo e das florestas existentes no país (fonte: [senado.gov.br/em discussão](http://senado.gov.br/em-discussao)).

4.1 DECRETO LEI 23.793/1934 – PRIMEIRO CÓDIGO FLORESTAL

Com a edição do Decreto Lei 23.793 de 23 de janeiro de 1934, surge o primeiro Código Florestal Brasileiro. Este decreto estabeleceu, entre outros aspectos, o conceito de “florestas protetoras”, similar ao conceito de Áreas de Preservação Permanente (APP) atualmente preconizado, porém, não definia as distâncias mínimas para a proteção dessas áreas. Também neste decreto foi definida a obrigatoriedade de um tipo de “reserva florestal” nas propriedades rurais, cujo objetivo era assegurar o fornecimento de madeira para lenha e carvão, (produto muito consumido naquela época), permitindo o desmatamento (abertura das áreas

rurais), em no máximo $\frac{3}{4}$ da vegetação existente na propriedade (art. 23), entretanto, autorizava a substituição dessas matas pelo plantio de florestas homogêneas (fonte: [senado.gov.br/em discussão](http://senado.gov.br/em-discussao)).

De acordo com Ahrens (2003), a preocupação do governo em estabelecer normas relativas à preservação da flora surgiu mediante os desmatamentos ocasionados pela produção de café, bem como pela criação de gado no Vale do Paraíba e em outras regiões, que vinham promovendo os desmatamentos de florestas e a escassez dos recursos naturais.

Antes do Código Florestal de 1934, imperava o regime do Código Civil de 1916, que permitia ao proprietário da terra suprimir a vegetação e as florestas, sem qualquer limitação na extração de seus produtos e subprodutos, bem como para explorar a terra. O Código Florestal de 1934 visava impedir os efeitos sociais e políticos negativos causados pelo aumento do preço ou pela falta de madeira para lenha e carvão. A partir desse Código as florestas passaram a ser tratado como bens de interesse nacional, devendo os proprietários rurais, reservar pelo menos 25% da vegetação existente na propriedade, surgindo assim o instituto da Reserva Florestal no Brasil, posteriormente, denominada de Reserva Legal (RL). Esse Código até incentivava a retirada total das matas nativas desde que pelo menos 25% de reserva de mata para produção de lenha fossem replantadas independentemente de espécie. O primeiro Código Florestal de 1934 também apresentava viés de proteção dos recursos naturais ao criar a figura das florestas protetoras dos cursos d'água, do solo, bem como para fixar dunas e assegurar condições de salubridade (artigo 4º). Mais tarde, esse conceito deu origem ao instituto denominado de Área de Preservação Permanente (APP), localizadas em imóveis rurais (PETERS e PANASOLO, 2014).

O primeiro Código Florestal determinava limites de ocupação do solo e uso dos recursos naturais, definindo ainda que de forma incipiente as APP e RL.

Desde 1934, o conceito de Reserva Florestal e posteriormente de Reserva Legal sofreu diversas alterações. No decorrer do tempo, foi alterada sua definição, natureza jurídica, uso, percentuais mínimos de sua área em cada propriedade, como também questões referentes à solução dos passivos. Nas propriedades, a reserva tinha a função de “Reserva Florestal”, ou seja, de uma área passível de utilização econômica, desde que voltada para a produção florestal, tanto de florestas

homogêneas como heterogêneas. O conceito de Reserva Florestal vigorou de 1934 a 1986, quando então foi publicada a Lei Federal 7.511/1986. Esta lei modificou o regime da Reserva Florestal, mas manteve a autorização para o proprietário rural repor as áreas desmatadas com espécies exóticas. Em 1989, a Lei Federal 7.803 determinou que a reposição das florestas utilizasse prioritariamente espécies nativas, embora não proibisse a utilização de espécies exóticas. A mesma lei proibiu o corte raso das áreas, encerrando, assim, a fase da “Reserva Florestal”, e substituindo-a pela “Reserva Legal”.

Assim, os institutos: Reserva Florestal - que posteriormente foi denominado de Reserva Legal (RL) e Floresta Protetora posteriormente denominada, Área de Preservação Permanente (APP) originaram no Decreto Lei 23.793/1934, o primeiro Código Florestal Brasileiro, que vigorou por 31 anos.

4.2 LEI FEDERAL 4.771/1965 – SEGUNDO CÓDIGO FLORESTAL

Em 15 de setembro de 1965, com o advento da Lei 4.771 surge o segundo Código Florestal Brasileiro, onde foram definidos os percentuais máximos de corte raso de florestas, para conversão da área em outras atividades, de acordo com as diferentes regiões brasileiras, determinando assim o tamanho da RL nas propriedades rurais conforme a localização geográfica. Nesse código também foi mantido o instituto das APP, conceituando-o como florestas de proteção de caráter preservacionista.

Esta lei e as alterações subsequentes estabeleceram, dentre outros aspectos, as limitações ao direito de propriedade em relação ao uso e exploração do solo, das florestas e demais formas de vegetação. Também, de forma mais clara que a lei anterior (primeiro Código Florestal), foram definidos os institutos da Reserva Legal (RL) e seus limites, bem como a Área de Preservação Permanente (APP) com as larguras de preservação obrigatórias para cada caso.

O segundo Código Florestal Brasileiro perdurou por 47 anos, e após mais de década de debates, foi revogada em 25 de maio de 2012 pela Lei 12.651, denominada de “Novo Código Florestal Brasileiro”.

4.2.1 Lei Federal 7.511/1986 - Modifica a “RL” e “APP”

O conceito de “Reserva Florestal” instituído pelo primeiro Código Florestal (Decreto Lei 23.793/1934) foi mantido, inicialmente, na Lei Federal 4.771/1965 e ao longo do tempo sofreu diversas alterações, vigorando até a publicação da Lei Federal 7.511 em 1986. Esta lei modificou o regime da Reserva Florestal vigente até então, em que era permitida 100% de desmatamento, desde que essas matas nativas fossem substituídas por plantio de espécies, inclusive exóticas, em 25% da área da propriedade. Embora esta lei tenha modificado o conceito de Reserva Florestal, não mais permitindo o desmatamento das áreas nativas manteve a autorização para o proprietário repor as áreas desmatadas até o início da vigência dessa lei, com espécies exóticas e fazer o uso econômico delas. Esta lei também alterou os limites das APP, que originariamente na Lei Federal 4.771/1965 era de 5 metros, passou para 30 metros, e nos rios com mais de 200 metros de largura a APP passou a ser equivalente à largura do rio.

4.2.2 Lei Federal 7.803/1989 - Institui a Reserva Legal e sua Averbação

O segundo Código Florestal (Lei 4.771/1965) estabeleceu o percentual de RL, assim definido: 50% de reserva legal para as florestas da Amazônia e 20% para as demais regiões do país, limitando assim, o uso do solo e a exploração da vegetação natural existentes na propriedade rural.

A RL, instituída na Lei Federal 7.803/1989, é um percentual de limite de uso do solo na propriedade rural. Essa área não é passível de conversão às atividades que demandem a retirada da cobertura vegetal.

A obrigatoriedade da averbação da RL (registro dessa área) também nasceu com a Lei nº 7.803/1989. A intenção era dar publicidade à existência de RL em determinado imóvel e nada mais adequado do que gravar na matrícula, que é a identidade do imóvel, tal informação. Apesar de instituída em 1989, a possibilidade dessa averbação na Lei de Registros Públicos somente foi concretizada em 2006 com a Lei 11.284 (PIÑEDA, 2013).

O conceito atual de RL foi estabelecido na MP 2166-67, de 2001. Esta MP definiu a reserva como sendo “área localizada no interior de uma propriedade ou

posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”. O tamanho mínimo da RL dependia do tipo de vegetação existente e da localização da propriedade. No Bioma Amazônia, o mínimo era de 80%. No Cerrado da Amazônia, 35%. Para as demais regiões e biomas, 20% (fonte: [senado.gov.br/em discussão](http://senado.gov.br/em-discussao)).

Nas pequenas propriedades ou posse rural familiar, ficou definido que podem ser computados no cálculo da área de RL os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. A mesma Lei Federal 7.803/1989 definiu que a averbação da RL fosse feita em conjunto com a inscrição do imóvel no registro de imóveis competente. Era permitido apenas o uso sustentável dos recursos naturais das áreas de RL. O corte raso (retirada total da mata) das RL era vedado. As áreas de RL com inclinação entre 25° e 45° possuíam quase as mesmas limitações de uso que as APP, conforme o artigo 10º deste Código Florestal, onde eram permitidas apenas a extração de toras (manejo florestal sustentável), ficando vedada a atividade agropecuária (fonte: [senado.gov.br/em discussão](http://senado.gov.br/em-discussao)).

4.2.3 Área de Preservação Permanente

A definição das APP depende da verificação dos aspectos geográficos da propriedade. Conforme artigo 2º da Lei 4.771/1965 (segundo Código Florestal) são consideradas APP aquelas áreas localizadas nas margens dos rios; ao redor das nascentes, olhos d’água; topos de morros, montes, montanhas e serras; encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°; restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, ou ainda se estiver a propriedade em altitude superior a 1800 metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres; ou se ocorrer qualquer das situações previstas no artigo 3º deste Código Florestal quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a atenuar a erosão das terras; a fixar dunas; a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; a proteger sítios de

excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; a asilar exemplares da fauna ou florea ameaçados de extinção; a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; a assegurar condições de bem-estar público. Em seu parágrafo 1º dispõe: a supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social; parágrafo 2º: as florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

O conceito de APP foi modificado por diversas vezes. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) incluiu por meio da Resolução 303 as áreas de várzeas como APP. O texto original do Código Florestal, Lei Federal 4.771/1965 não faz essa referência.

4.2.4 Medida Provisória 1511/1996 – Ampliação da Restrição em Áreas de Floresta

A MP 1511/1996 foi a primeira de uma série de Medidas Provisórias editadas até a MP 2166-67/2001, que restringiu a abertura em área de florestas. Embora não tenha a RL aumentada, passou a permitir apenas o desmatamento de 20% nos ambientes de fitofisionomia florestal. A partir da MP 2080/2000, a RL em áreas de floresta passou a ser de 80%.

4.2.5 MP 2166-67/2001 - Altera Conceitos e Limites de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

A MP 2166-67/2001 altera novamente os conceitos de RL e APP. Define a RL como sendo “a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”. O tamanho mínimo da RL dependia do tipo de vegetação existente e da localização da propriedade rural. No Bioma Amazônia, o mínimo era de 80%. No Cerrado Amazônico, 35%. Para as demais regiões e biomas, 20%.

A APP também sofreu diversas modificações. Passou a ser a faixa marginal dos cursos d'água cobertos ou não por vegetação. Na redação anterior era apenas a faixa coberta por vegetação.

Nas pequenas propriedades ou posse rural familiar, ficou definido que poderiam ser computados no cálculo da área de RL os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

4.2.6 Lei 9.605/1988 – Lei de Crimes Ambientais

Em 1998 surge a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1988, que penaliza as propriedades que estivessem em desacordo com as normas do Código Florestal de 1965. Em 22 de julho de 2008, o governo edita o Decreto Lei 6.514, que além de regulamentar a Lei de Crimes ambientais, estabelece sanções administrativas e penais imediatas. Exige ainda, a averbação das áreas de RL, sendo que o não cumprimento desta impede o proprietário rural de receber financiamentos, ficando ainda, sujeito ao pagamento de multas diárias (fonte: [senado.gov.br/em discussão](http://senado.gov.br/em_discussão)).

4.2.7 Decreto Lei 6.514/2008 – Exigência de Averbação da Reserva Legal

O Governo publica o Decreto Lei 6.514/2008 que institui multas diárias ao produtor rural em caso de não averbação da RL.

Na Subseção II em que se trata “Das Multas” são apresentadas as sanções dispostas nos artigos 8º a 13.

O art. 8º dispõe: a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

O valor da multa de que trata art. 9º deste Decreto, dispõe que a multa será corrigida, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$

50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Constatada a situação prevista no caput do art. 10, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97, o valor da multa-dia. O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração. Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste Decreto. A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração. Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multadia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução. O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado. A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária (art. 10, §§ 1º a 8º).

O art. 11 dispõe: o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, e implica: (i) aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou (ii) aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta. Os parágrafos 1º a 5º dispõem sobre a multa de reincidência nos seguintes casos: o agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou. Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade. Após o julgamento da nova infração, não será

efetuado o agravamento da penalidade. Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá: (i) agravar a pena conforme disposto no caput; (ii) notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e (iii) julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

Sobre o pagamento de multa por infração ambiental, o art. 12 dispõe que o pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto. Parágrafo único: somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o caput, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também participar o órgão ambiental federal.

Reverterá ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores (art. 13).

4.3 LEI FEDERAL 12.651/2012 – TERCEIRO CÓDIGO FLORESTAL

No Estado brasileiro, a preocupação legislativa com o meio ambiente, além da Constituição Federal de 1988, também está presente em outras leis. A definição de meio ambiente está contida na Lei 6938/1981, denominada de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, como:

Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (inciso I do artigo 3º da Lei 6938/1981).

O atual Código Florestal, Lei 12.651/2012, em seu artigo 2º dispõe:

As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem (art. 2º da Lei 12.651/2012).

Em 25 de maio de 2012 é instituído no Brasil o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), mas que na prática só começou a valer em outubro, quando entraram em vigor as novas alterações, aprovadas pela MP 571/2012.

O motivo principal de todo o debate foi a necessidade de encontrar uma solução para mais de quatro milhões de propriedades no Brasil que, segundo o Ministério da Agricultura, têm alguma pendência ambiental (fonte: câmara.gov.br).

O terceiro Código Florestal (Lei 12.651/2012), para ser sancionado sofreu 12 vetos pelo governo federal e no mesmo ato, foi editada a MP 571/2012 com 32 modificações, que a seguir são apresentadas (ABES-SP, 2012).

Resgata, na íntegra, o texto do artigo 1º aprovado pelo Senado Federal, onde introduz a declaração de princípios ambientais e inclui, como fundamento central da Lei, a proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico [...]. Dentre os princípios, destaca-se: o reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País; a afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras; o reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e na manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária; a consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços ambientais das florestas e demais formas de vegetação nativa privada; criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa bem como, para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

Altera a definição de veredas (art. 3º, inciso XII), substituindo o termo “usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente” por “usualmente com palmáceas”. Com esta substituição, a definição de vereda fica mais ampla, abrangendo todos os tipos de palmáceas, e não somente a palmeira buriti.

Retoma o conceito de pousio aprovado no Senado Federal. A Câmara dos Deputados havia rejeitado a definição que estabelecia prazo de 5 anos e limite de 25% da área do imóvel para a interrupção da atividade agropecuária na propriedade. O limite temporal é necessário para evitar desmatamentos futuros sob o argumento de que a área está em regime de “pousio” (art. 3º, inciso XXIV, da Lei), bem como possibilitar o uso social da propriedade, pois, sem um limite temporal, não é possível diferenciar o abandono de terras do pousio.

Restabelece, por meio do inciso XXV e acrescido ao artigo 3º da Lei, o conceito de “área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada”, que havia sido suprimido pela Câmara dos Deputados.

Restabelece, por meio do inciso XXVI e acrescido ao artigo 3º da Lei, o conceito de áreas úmidas, que havia sido suprimido pela Câmara dos Deputados.

Acrescenta o inciso XXVII ao artigo 3º, com a definição de “área urbana consolidada”, nos exatos termos do definido pelo inciso II do caput do artigo 47 da Lei nº 11.977/09.

Restringe a proteção dos olhos d’água aos perenes. A faixa mínima de 50 metros de área vegetada exigida não se aplica aos olhos d’água intermitentes (art. 4º, inciso IV, da Lei), nem tampouco às nascentes.

Restabelece a faixa mínima de 50 metros de área vegetada no entorno das veredas (art. 4º, inciso XI, da Lei).

A MP deu nova redação ao § 4º do artigo 4º, que dispensa o estabelecimento das faixas de Áreas de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedando qualquer nova supressão de áreas de vegetação nativa.

A MP propõe inserir o inciso V ao § 6º do artigo 4º, para admitir nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, nas faixas marginais de qualquer curso d’água natural, ou nas áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, a prática de aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que “não implique novas supressões de vegetação nativa”.

Inclui o § 9º no artigo 4º da Lei, para determinar que as Áreas de Preservação Permanentes urbanas e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, submetam-se aos limites estabelecidos pelo inciso I do caput do artigo 4º, como inicialmente previsto no texto aprovado pelo Senado Federal. Esse novo dispositivo

supre o veto ao § 7º uma vez que a Câmara dos Deputados havia transferido para os municípios a competência para disciplinar Área de Preservação Permanente em áreas urbanas.

Acrescenta o § 10 no artigo 4º da Lei, para determinar que as Áreas de Preservação Permanentes urbanas e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, submetam-se ao disposto nos incisos do caput do artigo 4º, como inicialmente previsto no texto aprovado pelo Senado Federal. Esse novo dispositivo supre o veto ao § 8º uma vez que a Câmara dos Deputados havia transferido para os municípios a competência para disciplinar Área de Preservação Permanente em áreas urbanas.

O caput do artigo 5º foi alterado para estabelecer a faixa máxima de proteção de 30 metros no entorno de reservatórios d'água em área urbana, devio o dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional apenas prever a faixa máxima para os reservatórios situados em área rural, sem estabelecer quaisquer regras para os situados em áreas urbanas.

O § 1º do artigo 5º, define que o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório poderá prever a destinação de área não superior a 10% da Área de Preservação Permanente para outros usos, tendo em vista que o termo “área total do entorno”, adotado pelo texto aprovado pelo Congresso Nacional, proporciona ambiguidade para a interpretação do texto, pois nem toda área do entorno é área de preservação.

Insere o inciso IX no artigo 6º da Lei, para incluir as “áreas úmidas” na categoria de APP declaradas por ato do Poder Executivo.

A MP acrescenta ao artigo 10 o termo “nos pantanais”.

A MP acresce à lei o artigo 11-A, que traz disciplina específica para as atividades de carcinicultura e de exploração de salinas em áreas de apicuns e salgados, ecossistemas associados aos mangues. De acordo com as disposições desse artigo, essas práticas são autorizadas desde que observados os seguintes requisitos: salvaguarda da integridade dos manguezais arbustivos subjacentes; licenciamento ambiental, que será de cinco anos, renovável somente nos casos em que o empreendedor comprovar o cumprimento da legislação ambiental. O licenciamento da atividade e das instalações compete ao órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis – IBAMA; ampliação da ocupação de apicuns e salgados condicionada ao Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira; novos empreendimentos estão sujeitos à realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) nos seguintes casos: (a) com área superior a 50 hectares; (b) com área de até 50 hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; (c) ou se localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns; área total ocupada em cada Estado não superior a 10% no bioma amazônico e a 35% no restante do País, excluídas as ocupações já consolidadas; recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as APP; respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. A alteração feita no § 2º do artigo 14 visa esclarecer que somente as sanções impostas por órgão do SISNAMA estão vedadas a partir da protocolização da documentação exigida para a formalização de Reserva Legal.

A MP altera o § 3º do artigo 15 da lei, que permitia que a APP fosse computada por meio de RL em regeneração, em recomposição ou mediante compensação, para assentar que, no caso de compensação, o cômputo seja permitido apenas para as propriedades que tenham RL coletiva ou em condomínio. O § 3º do artigo 17 da lei sancionada foi desmembrado nos parágrafos 3º e 4º na MP, restando no § 3º a redação inicial: “É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de RL desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008”.

O § 4º do artigo 17 dispõe que seja iniciado o processo de recomposição da RL em até dois anos contados a partir da data da publicação desta lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA.

A MP alterou o § 1º do artigo 29, para tornar mais claras as competências dos diversos órgãos ambientais em relação ao CAR. Com a alteração, a inscrição no CAR poderá ser feita, “preferencialmente”, nos órgãos ambientais municipais ou estaduais.

Modifica o caput do artigo 35 da lei, para remeter ao órgão ambiental federal competente do SISNAMA, além das atribuições de coordenar e fiscalizar, também a

atribuição de regulamentar o sistema nacional de controle de origem de madeira e subprodutos florestais.

Altera a redação do § 1º do artigo 35 da lei, para dispensar de autorização prévia o plantio de espécies florestais nativas e exclui o termo "exóticas." A MP, ainda inclui o § 5º no artigo 35 da Lei, para facultar ao órgão federal o bloqueio da emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) dos entes federativos não integrados ao referido sistema nacional, bem como fiscalizar os dados e respectivos relatórios.

A MP também inclui um § 5º no artigo 36 da lei, para determinar que o órgão ambiental federal do SISNAMA é quem regulamenta os casos de dispensa da licença para o transporte e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais.

A MP excluiu do caput do artigo 41 a previsão de prazo de 180 dias para a instituição do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente.

A nova redação do caput do artigo 58 da MP retirou a obrigatoriedade do Poder Público de instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, dando a este, a faculdade de fazê-lo de acordo com a disponibilidade de seus recursos, focando, prioritariamente, os pequenos proprietários e posseiros rurais.

O artigo 61-A, incluído na lei pela MP para suprimir lacuna deixada pelo veto ao artigo 61 do texto aprovado na Câmara dos Deputados assentam os critérios mínimos para a recomposição da vegetação nativa ilegalmente desmatada em APP hídricas, considerando, como princípio, o tamanho da propriedade em módulo fiscal. Conforme o artigo 61-A, ficam autorizadas as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em APP estabelecidas em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Para fins de aplicação do artigo 61-A, é considerada a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008 e as propriedades devem se adequar às seguintes exigências: (i) no caso de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, as faixas a serem obrigatoriamente recompostas variam de 5 a 10 metros de largura, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do rio, de acordo com o seguinte escalonamento: até 1 módulo fiscal, recomposição de 5 metros; entre 1 e 2 módulos fiscais, recomposição de 8 metros; entre 2 e 4 módulos fiscais, recomposição de 15 metros; (ii) para os imóveis com

área superior a quatro módulos fiscais, a largura mínima exigida será de vinte metros, e a máxima, de cem metros, assim estabelecido: imóveis entre 4 e 10 módulos fiscais, recomposição de 20 metros para os rios de até 10 metros; e, nos demais casos, a recomposição da faixa marginal corresponderá à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 metros e o máximo de 100 metros; (iii) no caso de áreas já consolidadas em APP no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, a recomposição do raio mínimo observará o seguinte critério: imóveis até 1 módulo fiscal, 5 metros; entre 1 e 2 módulos fiscais, 8 metros; e imóveis maiores que 2 módulos fiscais, 15 metros; (iv) nas áreas consolidadas em APP no entorno de lagos e lagoas naturais, deverá ser feita a recomposição da faixa marginal com a seguinte largura mínima: imóveis até 1 módulo fiscal, 5 metros; entre 1 e 2 módulos fiscais, 8 metros; entre 2 e 4 módulos fiscais, 15 metros; e imóveis maiores que 4 módulos fiscais, 30 metros; (v) no caso de áreas consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais em largura mínima de 30 metros, para imóveis até 4 módulos fiscais; e de 50 metros, para os maiores que 4 módulos fiscais. Ainda no âmbito do artigo 61-A, fica assegurada que a recomposição possa ser cumprida, isolada ou conjuntamente, pela condução da regeneração natural de espécies nativas, pelo plantio de espécies nativas e pela conjugação dessas duas modalidades. Para as pequenas propriedades, nos termos do inciso V do caput do artigo 3º da lei, admite-se o plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas. Na forma do § 17 do artigo 61-A, nas bacias hidrográficas consideradas críticas, o Chefe do Poder Executivo estadual poderá definir diretrizes de recuperação da vegetação nativa superiores às exigidas no caput e nos parágrafos 1º a 7º do referido artigo, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Com a inclusão do artigo 61-B na Lei nº 12.561/2012, a MP assenta que, no caso de imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 módulos fiscais, a recomposição obrigatória de que trata o artigo 61-A, somadas todas as áreas de APP do imóvel, hídricas ou não, não poderá ultrapassar: (i) 10% da área total do imóvel, para imóveis rurais até 2 módulos fiscais; e (ii) 20% da área total do imóvel, para imóveis rurais entre 2 e 4 módulos fiscais.

A inclusão do artigo 61-C na Lei nº 12.561/2012, visa equiparar o tratamento dado aos agricultores abrangidos pelo artigo 61-A aos assentados do Programa de

Reforma Agrária ainda não titulados pelo INCRA, já que estes últimos são caracterizados como agricultores familiares pela Lei nº 11.326/2006.

A MP restabelece, mediante inclusão do artigo 78-A na lei, determinação que veda às instituições financeiras, após cinco anos de vigência da lei, conceder crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que não estejam inscritos no CAR e que não comprovem sua regularidade ambiental.

A Lei Federal 12.651/2012 fixa as normas gerais sobre a proteção da vegetação nativa, áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal; exploração florestal, suprimento de matéria-prima florestal, o controle e a origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais. O intuito é a proteção e o uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com o desenvolvimento econômico. Conforme dispõe o art. 2º da Lei 12.651/2012, as florestas nativas são bens de interesses difusos em que coexiste a dupla titularidade: a primeira, privada, que diz respeito ao imóvel; a segunda o direito titularizado por todos, patrimônio coletivo, que diz respeito à função ecológica desempenhada pelas florestas e pela vegetação. A natureza jurídica das obrigações impostas pela lei 12.651/2012 possui natureza real, *propter rem* (SETTE, 2014).

4.3.1 Área de Preservação Permanente

Na Lei Florestal atualmente vigente (3º Código Florestal), este instituto foi claramente definido como:

Áreas protegidas, cobertas ou não, por vegetação nativa, com a função de ambiental preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (inc. II do art. 3º da Lei 12.651/2012).

Isto é, as APP são margens de rios, cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios, topos de morros e encostas com declividade elevada, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, e de proteger o solo e assegurar o bem estar da população humana. São consideradas áreas sensíveis que sofrem riscos de erosão do solo, enchentes e deslizamentos. A retirada da vegetação nativa nessas áreas só pode ser autorizada

em casos de obras de utilidade pública, de interesse social ou para atividades eventuais de baixo impacto ambiental. O enquadramento como APP independe da existência ou não de vegetação.

4.3.1.1 Classificação da Área de Preservação Permanente

- a) LEGAIS: declaradas por lei – não são indenizáveis (art. 4º da Lei 12.651/2012).

Áreas de preservação permanente (APP), assim como as Unidades de Conservação, visam atender ao direito fundamental da população brasileira a um "meio ambiente ecologicamente equilibrado", conforme assegurado no art. 225 da CF/1988. No entanto, seus enfoques são diversos, enquanto as UC estabelecem o uso sustentável ou indireto de áreas preservadas, as APP são áreas naturais intocáveis, com rígidos limites de exploração, isto é, não é permitida a exploração econômica direta.

As ações antrópicas tendem a aumentar com o crescimento da população e das atividades econômicas, provocando degradações ao meio ambiente. Com o objetivo de salvaguardar o meio ambiente e os recursos naturais das propriedades, o legislador instituiu no ordenamento jurídico, entre outros, uma área especialmente protegida, onde é vedado construir, plantar ou explorar atividade econômica.

Somente os órgãos ambientais competentes podem autorizar o uso e até mesmo o desmatamento de APP rural ou urbana, mas para isso devem comprovar as hipóteses de utilidade pública, interesse social do empreendimento ou baixo impacto ambiental (art. 8º da Lei 12.651/12).

As APP se destinam a proteger os solos e, principalmente, as matas ciliares. As matas e vegetação cumprem a função de proteger os rios, reservatórios, nascentes de assoreamentos, garantindo o abastecimento dos lençóis freáticos e a manutenção da vida aquática.

O Código Florestal atual, no seu art. 4º, estabelece como APP as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50

(cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Para as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros. As encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive. As restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, os manguezais, em toda a sua extensão; as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação; em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Conforme observado, os limites das APP às margens dos cursos d'água ou nascentes variam de 30 a 500 metros. Entre as mudanças introduzidas pelo Código Florestal atual esta é uma das diferenças em relação ao Código anterior. Embora o atual Código mantenha as mesmas distâncias do Código anterior revogado (2º Código Florestal), a medida da APP inicia-se a partir da calha regular, isto é, o canal

por onde as águas dos rios escoam regularmente durante o ano e, não mais a partir do maior nível alcançado por ocasião da cheia sazonal. Isto significa uma efetiva redução dos limites das APP às margens de cursos d'água, uma vez que a nova medida ignora as épocas de cheias dos rios, visto que o regime fluvial varia ao longo do ano, a calha será menor nos meses secos que nos meses chuvosos.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (§ 4º). Para a pequena propriedade ou posse rural familiar é admitido, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa e, que seja conservada a qualidade da água, do solo e seja protegida a fauna silvestre (§ 5º).

Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que (§ 6º), (i) sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; (ii) esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; (iii) seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente; (iv) o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

4.3.1.2 Particularidade das APP em Relação aos Corpos d'Água

Em APP localizadas em áreas urbanas deve-se observar os limites mínimos relativos às metragens nas faixas marginais dos cursos d'água naturais, lagos e

lagoas naturais etc., sanando a dúvida que existia na legislação anterior, mas deixa sem solução as situações já consolidadas.

Nas APP no entorno de corpos d'água em imóveis rurais com menos de 15 módulos é admitida a prática de agricultura, desde que não implique em supressão de vegetação nativa.

Nas APP inseridas em pequenas propriedades rurais admite-se o plantio de culturas temporárias na área de terra que fica exposta no período de vazante desde que não implique em supressão da vegetação nativa.

Na implantação de reservatórios artificiais destinados a geração de energia ou abastecimento público, impõe-se como obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APP criadas em seu entorno (30 a 100 metros na área rural e 15 a 30 metros em áreas urbanas).

b) DECLARADAS (pelo chefe do Poder Executivo) – são indenizáveis (art. 4º da Lei 12.651/2012):

Podem ainda ser consideradas como APP, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas à contenção da erosão do solo e mitigação dos riscos de enchentes e deslizamentos de terra e rocha; à proteção as restingas ou veredas; à proteção de várzeas; ao abrigo de exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; proteção de sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; assegurar condições de bem-estar público; auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares; proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional (art 6º).

4.3.1.3 Limitações e Exceções que Permitem a Intervenção e a Supressão de Área de Preservação Permanente

Dispõe o art. 3º que, somente pode ocorrer mediante autorização expressa, em situações de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental,

conforme descrito nos incisos VIII, IX, X e alíneas da Lei 12.651/2012. A seguir são apresentadas as situações em que a lei permite a supressão.

Em situação de utilidade pública conforme disposto no inciso VIII: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) atividades e obras de defesa civil; d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;

Em situação de interesse social conforme disposto no inciso IX: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento

administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;

Em situação de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental conforme disposto no inciso X: a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores; f) construção e manutenção de cercas na propriedade; g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos; i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

Em relação à recuperação das APP ocupadas com plantios agrícolas, pastagens e silvicultura até 2008, o terceiro Código Florestal dispõe a recomposição escalonada da vegetação nativa estabelecendo o tamanho da propriedade com base no módulo fiscal como critério para a determinação das faixas de recomposição (Tabelas 2, 3, 4 e 5 anexas).

4.3.2 Reserva Legal

A definição de RL no atual Código Florestal encontra-se disposto no art. 3º, inciso III, como: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

A RL é a área do imóvel rural que, coberta por vegetação natural, pode ser explorada através do manejo florestal sustentável, nos limites estabelecidos em lei para o bioma em que está a propriedade. Por abrigar parcela representativa do ambiente natural da região onde está inserida faz-se necessária à manutenção da biodiversidade local.

No Brasil, a CF/1988 garante a todos o direito tanto de um meio ambiente diverso e sustentável, quanto o direito ao desenvolvimento econômico. Desta forma, o legislador brasileiro buscou conciliar esses interesses procurando o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e um ambiente sustentável. O instituto da RL é um dos instrumentos pelos quais o legislador brasileiro busca alcançar esse equilíbrio.

O primeiro conceito de RL (denominado inicialmente de reserva florestal) surgiu em 1934, com o primeiro Código Florestal. Foi atualizado em 1965, pela Lei Federal nº 4.771 (Código Florestal recentemente revogado), que dividia as áreas a serem protegidas de acordo com as regiões. Fixava um mínimo de 20% a ser mantido nas "florestas de domínio privado" na maior parte do país, ressalvando uma proibição de corte de 50% nas propriedades "na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste".

No Código Florestal atualmente vigente o percentual da propriedade rural que deve ser registrado como RL varia de acordo com o bioma e a região em questão, sendo: 80% em propriedades rurais localizadas em área de floresta na Amazônia Legal; 35% em propriedades situadas em áreas de Cerrado na Amazônia Legal, sendo o mínimo de 20% na propriedade e 15% na forma de compensação ambiental em outra área, porém na mesma microbacia; 20% na propriedade situada em área de floresta, outras formas de vegetação nativa nas demais regiões do país; e 20%

na propriedade rural em área de campos gerais em qualquer região do país (art. 12, Lei 12.651/2012).

Cabe a todo proprietário rural o registro no órgão ambiental competente (estadual ou municipal) por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR. As especificidades para o registro da RL vão depender da legislação de cada Estado. Uma vez realizado o registro fica proibida a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão ou de desmembramento, com exceção das hipóteses previstas na Lei (art. 18). Em geral, nas áreas de RL é vedado o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração comercial exceto nos casos autorizados pelo órgão ambiental via Plano de Manejo ou, em casos de sistemas agroflorestais e ecoturismo.

Quanto ao instituto da RL, na Tabela 6 (anexo) são apresentados os principais aspectos estabelecidos na lei. Não houve alteração na composição, porém há possibilidade de cômputo das APP no cálculo dos percentuais da RL para todas as propriedades. A compensação da RL poderá ser feita no mesmo bioma, independente de limites territoriais e o prazo foi reduzido de 30 para 20 anos. Excetua-se da obrigação os imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previstos.

4.3.3 Cadastro Ambiental Rural e Cotas de Reserva Ambiental

Com o advento da nova lei florestal, foi criado o Cadastro Ambiental Rural (CAR), obrigatório a todas as propriedades rurais e que deverá conter não só informações sobre a RL, mas também dados da existência de APP, áreas de uso restrito, remanescentes florestais e tipos de uso. O CAR seria a evolução ambiental da averbação da RL. É a identidade ambiental do imóvel onde se dará ampla publicidade às condições ambientais de qualquer área rural (PIÑEDA, 2013).

Caberá a todo proprietário rural o registro no órgão ambiental competente (estadual ou municipal) por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR. As especificidades para o registro da RL vão depender da legislação de cada Estado. Uma vez realizado o registro fica proibida a alteração de sua destinação,

nos casos de transmissão ou de desmembramento, com exceção das hipóteses previstas na Lei Federal 12.651/2012 (art. 18) (fonte: OECO, 2014).

O novo código também dispôs uma regra diferenciada de recuperação, de acordo com o tamanho da propriedade. As diversas possibilidades de regularização das áreas que precisam de RL proporcionou ao produtor rural instituírem suas reservas. Segundo a nova legislação o produtor pode comprar títulos na bolsa de valores que irão substituir sua RL, as Cotas de Reserva Ambiental (CRA). É possível ainda adquirir áreas dentro das unidades de conservação e doá-las ao Poder Público. O fato de não ter sido revogado o dispositivo da Lei de Registros Públicos que autoriza aos cartórios promover a averbação, foi devido à necessidade de averbação da servidão ambiental, ou seja, quando um imóvel compensa sua RL em outro imóvel, tal situação deverá ser informada nas matrículas de ambos os imóveis (PIÑEDA, 2013).

5 DISCUSSÕES RELATIVAS À ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL

O comparativo de RL e APP entre o 2º Código Florestal e o 3º Código Florestal vigente encontra-se na Tabela 7 (anexo).

5.1 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

No Código Florestal atualmente vigente (Lei 12.651/2012), a proteção da APP incide tanto em áreas rurais quanto em áreas urbanas. A APP em áreas urbanas, na vigência da Lei 4.771/1965, sempre foi motivo de questionamentos, haja vista que certos setores consideravam que o Código Florestal era somente para aplicação em área rural.

Para os cursos d'água o Código vigente (Lei 12.651/2012) manteve o mesmo conceito dado para as APP estabelecido no Código anterior de 1965, considerando o caráter de preservação da área, independente de estar ou não coberta por vegetação nativa. Manteve também as funções ambientais das APP, isto é, a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, bem como de promover o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Contudo, verifica-se alteração bastante significativa quando a lei estabelece que as APP de cursos d'água sejam contabilizadas da borda da calha do leito regular e não do seu nível mais alto. Desta forma, na lei atualmente vigente a área de APP foi sensivelmente reduzida na proteção dos cursos d'água, pois a faixa ao longo dos cursos é locada no que se entende ser o próprio corpo d'água, uma vez que o leito maior, sazonal, nada mais é do que o local onde as águas extravasam no período de cheias, correspondentes às planícies de inundação, conhecidas como várzeas. O corpo d'água não pode ser considerado somente onde as águas correm na maior parte do tempo, pois o seu leito varia sazonalmente, em função das chuvas. A Figura 1 ilustra tal situação, com a locação da APP tal como determina a legislação vigente.

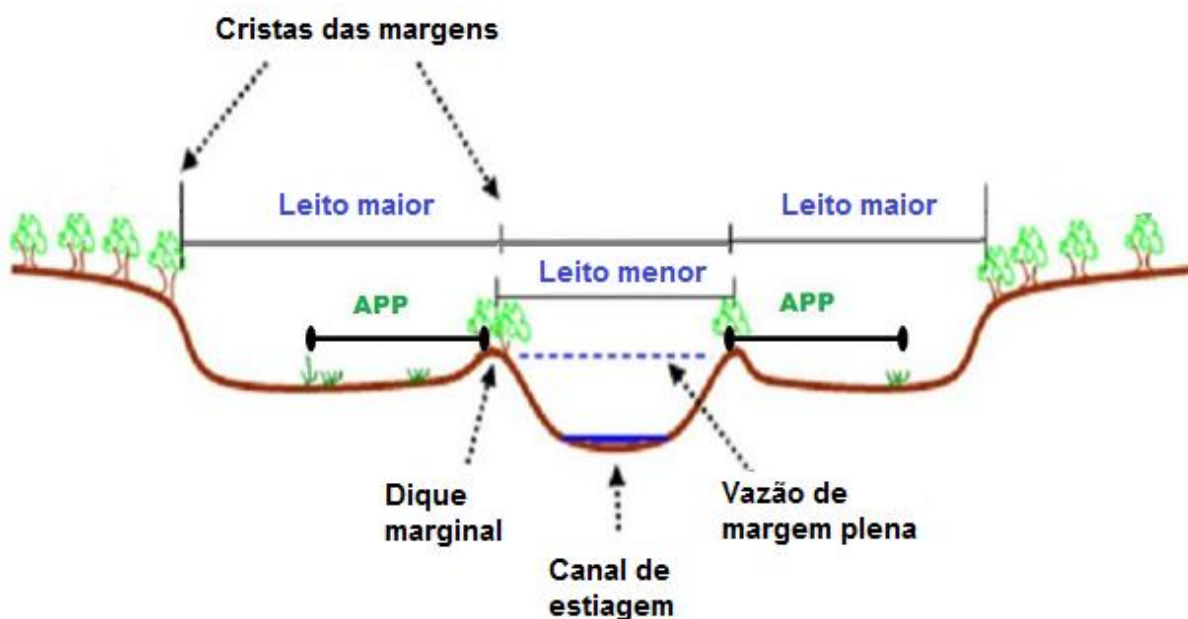


Figura 1. APP locada a partir da borda da calha do leito regular
 Fonte: ABES-SP (2012)

As várzeas, situadas no leito maior sazonal, ficaram vulneráveis. No Código anterior de 1965 a área de inundação ou várzea era protegida. As várzeas são ambientes importantes na manutenção da dinâmica do sistema hídrico e do equilíbrio ecológico. São elas que dissipam as forças erosivas do escoamento superficial de águas pluviais, funcionando como importantes controladores de enchentes. As várzeas também facilitam a precipitação e a deposição de sedimentos suspensos na água, reduzindo substancialmente os custos de tratamento de água para abastecimento. Também têm alta importância biológica porque fornecem alimento, abrigo e sítios de alimentação e reprodução para muitas espécies, podendo ter ainda valores estéticos e culturais ímpares. Na zona ripária (mata ciliar), além do abrigo da biodiversidade com seu provimento de serviços ambientais, os solos úmidos e sua vegetação nas zonas de influência de rios e lagos são ecossistemas de reconhecida importância na atenuação de cheias e vazantes, na redução da erosão superficial, no condicionamento da qualidade da água e na manutenção de canais pela proteção de margens e redução do assoreamento (SBPC-ABC, 2011).

Em reservatórios d'água artificiais, a largura da APP no seu entorno será definida na licença ambiental do empreendimento, observando seu uso e dimensão.

Para os situados em áreas rurais as larguras das APP variam de 0 a 100 m, enquanto que para áreas urbanas variam de 0 a 30 m. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Ficam dispensadas, ainda, do estabelecimento das faixas de APP nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, desde que não impliquem nova supressão de áreas de vegetação nativa, bem como nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água. Pelo regramento anterior (Lei 4.771/1965), para áreas urbanas a faixa de preservação no entorno de reservatórios era definida considerando-se parâmetros como existência de equipamentos de infraestrutura urbana e a densidade demográfica do setor do município. O atual Código (Lei 12.651/2012) menciona somente o termo área urbana não evidenciando tais parâmetros, o que se depreende que se deva considerar como tal aquela declaradas pelo Poder Público Municipal.

No tocante às nascentes, no Código vigente atual foi retirado o caráter de intermitência do conceito, mantendo-se somente para olho d'água, e definida como APP somente as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes um raio mínimo de 50 m.

Em topo de morros, montes, montanhas e serras, houveram mudanças importantes no conceito dado pelo atual Código às elevações de relevo. O Código atualmente vigente estabelece como APP o terço superior de morros, montes, montanhas e serras com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°, sendo a base definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação. Com este novo conceito boa parte das elevações não se enquadrará nas áreas de proteção.

Novo conceito estabelecido pela atual legislação é o de áreas rurais consolidadas, sendo esta definida como a área do imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de

pousio, onde é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural. Há também dispositivo que determina a obrigatoriedade de recomposição de faixas de APP de cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas naturais e veredas, que variam conforme o número de módulos fiscais que compõe o imóvel rural (Tabelas 2, 3, 4 e 5 em anexo). A recomposição poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pela condução de regeneração natural de espécies nativas, plantio de espécies nativas e plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas. Para os imóveis rurais que possuem áreas consolidadas sobre APP no entorno de lagos e lagoas naturais, é admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em APP, é garantido que, a exigência de recomposição, somadas todas as APP do imóvel, não ultrapassem: 10% da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 módulos fiscais; e 20% da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 e de até 4 módulos fiscais. Em áreas rurais consolidadas nas APP de: encostas, de bordas dos tabuleiros ou chapadas, no topo de morros, montes, montanhas e serras e de altitude superior a 1.800m, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. As atividades entendidas como consolidadas em APP, conforme definido, deverão ser informadas no Cadastro Ambiental Rural - CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. Estabelece, ainda, que a manutenção das atividades previstas observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no Programa de Regularização Ambiental incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento destes. Mantém a vedação da conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

Em áreas urbanas surge um novo conceito: a faixa de passagem de inundação que é definida como área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente. Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos para a APP de cursos d'água.

Semelhante às áreas rurais, as áreas urbanas também apresenta o conceito de área urbana consolidada, agora definida com base na Lei 11.977/09 (Programa Minha Casa Minha Vida), que dispõe: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 habitantes/ha e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais urbanas; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; ou limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. Encontra-se este conceito aplicado para regularização fundiária. A lei prevê a regularização fundiária de interesse social e específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam APP, mediante aprovação do projeto de regularização fundiária. Para a regularização de interesse social não é mencionada metragem de faixa de APP a ser considerada e para a de interesse específico é definida uma faixa não edificável de 15 m ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água.

5.2 RESERVA LEGAL

5.2.1 Composição da Reserva Legal

Não houve alteração nos percentuais mínimos para composição da RL. Para os imóveis rurais localizados na Amazônia Legal: 80%, no imóvel situado em área de florestas; 35%, no imóvel situado em área de cerrado; 20%, no imóvel situado em área de campos gerais; Para os imóveis rurais localizados nas demais regiões do

País: 20%. Porém, houve uma significativa flexibilização deste instituto com relação a sua composição, pois possibilita o cômputo das APP no cálculo dos percentuais da RL para todas as propriedades sem distinção de tamanho, localização, desde que a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação. São mantidas as proibições de conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e de que o regime de proteção da APP não se altere.

5.2.2 Dipensa de Recomposição de RL

Aos empreendimentos de abastecimento público de água e esgoto, as áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para geração de energia elétrica e para implantação e ampliação de rodovias e ferrovias, o Código atual vigente dispensa a recomposição de RL

A área de RL deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas na Lei 12.651/2012 (lei vigente). O registro da RL no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

5.2.3 Áreas Consolidadas

A propriedade rural que não detinha, em 22 de julho de 2008, área de RL nos percentuais estabelecidos pode ser regularizada adotando alternativas técnicas de recomposição, regeneração natural da vegetação e compensação. Para a recomposição, o prazo foi reduzido de 30 para 20 anos. Mantém a possibilidade de plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, sendo que a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% da área total a ser recuperada. No Código atualmente vigente há o entendimento de caráter permanente do manejo da espécie exótica nas áreas de RL, diferentemente do Código anterior que determinava que a recomposição podia ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, com o intuito de restaurar o ecossistema original. No Código vigente, a compensação da RL deverá ser feita no mesmo bioma, independente de limites territoriais e não se refere a ecossistema

como era no Código anterior. Neste caso o critério fitogeográfico não foi considerado. Como exemplo, o bioma Mata Atlântica é constituído pelas Florestas Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, Restinga e Mangue, mas o atual Código não correlaciona com as diversas fitofisionomias que compõe o mesmo bioma. Devido alta heterogeneidade de formações vegetais do bioma, a área de RL a ser compensada deveria manter as mesmas características fitoecológicas da original. Dispõe sobre a instituição da RL para todas as propriedades, no entanto, excetua os imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previstos. Para esses imóveis a RL será constituída com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. A compensação de RL fora da propriedade deve ser restrita às áreas situadas nas mesmas regiões biogeográficas e com equivalência nas formações fitofisionômicas. Dessa forma, é impossível pensar em compensação dentro de todo um bioma. Essas compensações só devem ser possíveis em áreas geográficas mais restritas. Necessário também se faz definir uma taxa máxima de compensação dentro de uma região para não criar amplos contrastes com paisagens muito depauperadas de vegetação em determinadas bacias e outras com alta concentração de RL. Esses contrastes não são desejáveis, não apenas por criar paisagens pobres em termos biológicos, mas também porque os benefícios ecossistêmicos das RL são mais intensos se elas estiverem próximas das áreas produtivas (SBPC- ABC, 2011). O atual Código mantém a mesma restrição já imposta no Código Florestal anterior (Lei 4.771/1965) com relação à vedação de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo quando da adoção das medidas de compensação previstas.

6 CONCLUSÕES

A interpretação dos dispositivos de qualquer legislação deve ser feita à luz, principalmente, da intenção do legislador, a chamada *mens legis*, pois algum motivo real e relevante levou o legislador, representante legítimo da sociedade, a criar determinada regra (PIÑEDA, 2013).

6.1 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

No Código Florestal atualmente vigente, como as APP de cursos d'água serão contabilizadas a partir da borda da calha do leito regular, e não do seu nível mais alto como era no Código anterior (Lei 4.771/1965), a área de APP foi reduzida sensivelmente, provocando uma menor proteção aos cursos d'água, pois a faixa de APP ao longo dos cursos será locada à partir do curso habitual ou normal d'água, uma vez que o leito maior, de vazão sazonal, onde as águas extravasam no período de cheias, não foi considerado no atual Código vigente.

Alteração também considerada importante é com relação à definição de nascente e olho d'água. Foi excluído o caráter de intermitência do conceito de nascente, mantendo-se somente para olho d'água, sendo definido como APP somente as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50 m.

Com a nova definição de topo de morros, montes, montanhas e serras boa parte das elevações existentes deixam de ter proteção, pois não mais são enquadradas como morro. Os novos parâmetros de altura e declividade estabelecidos não mais protegem os relevos ondulados e as elevações isoladas. Em geral, somente aquelas que são consideradas montanhas é que se enquadrarão no novo conceito. As diferentes formas de elevação no relevo não foram tratadas individualmente. Com a otimização de um mesmo conceito para todas elas, as particularidades de cada uma foram ignoradas e, desta forma somente são protegidos os terços superiores das elevações de maneira isolada. Sem proteção, estas áreas, que desempenham importantes funções na estabilidade geológica e na recarga de aquíferos, poderão ser ocupadas com diversos tipos de

empreendimentos, possibilitando movimentações do solo, compactação, plantios comerciais, etc., eliminando os atributos ambientais destas formações.

Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos para a APP de cursos d'água. Nota-se uma preocupação com as questões urbanas relativas à ocorrência de enchentes e inundações. Cada município determinará, portanto, as faixas de passagem de inundação e as respectivas APP de sua rede hidrográfica.

As áreas rurais consolidadas, definida como a área do imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris (admitida o regime de pousio), são consideradas regulares e pode continuar a ocupá-las. Na prática para áreas já ocupadas até 2008, a faixa de APP não será aquela definida no artigo 4º, pois comprovada a sua anterioridade deverá recuperar somente parte das mesmas. A obrigatoriedade de recomposição é restrita às categorias de APP de cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas naturais e veredas, não contemplando as demais.

Comparativamente, o atual Código Florestal é mais flexível que o Código anterior (Lei 4.771/1965) no tocante à APP.

6.2 RESERVA LEGAL

O Código Florestal atualmente vigente (Lei 12.651/2012) manteve os mesmos percentuais do Código anterior para a composição da RL do imóvel rural. Entretanto, houve flexibilização deste instituto, pois possibilita o cômputo das APP no cálculo dos percentuais da RL para todas as propriedades sem distinção de tamanho, localização e desde que a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação. São mantidas as proibições de conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e de que o regime de proteção da APP não se altere. Embora permaneça a obrigatoriedade de instituição da RL para todas as propriedades, excetua os imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em

percentuais inferiores ao previstos. Para esses imóveis a RL será constituída com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. Da mesma forma que houve flexibilização para as APP, esta disposição também se constitui numa anistia para os imóveis rurais que até o ano de 2008 tiveram sua cobertura vegetal nativa suprimida e não tiveram instituídas as suas RL, que desde 1989 eram obrigatórias a averbação à margem da matrícula da propriedade.

Para as propriedades que deverão recompor a RL o atual Código permite a compensação da RL no mesmo bioma, independente dos limites territoriais, ou seja, não se refere a ecossistema como era denominado no Código anterior, desta forma, o critério fitogeográfico não foi considerado.

As RL assim como as APP, também proporcionam importantes serviços ecossistêmicos que garantem a sustentabilidade da produção agrícola. Entre os mais importantes estão aqueles que proporcionam a manutenção da fauna encarregada da polinização de culturas e do controle natural de pragas agrícolas, em especial os insetos. Entre todos os serviços ambientais prestados pelas APP e RL, estes certamente são os mais tangíveis e os mais importantes relacionados ao sucesso da produção e da produtividade agrícola de várias culturas. Os serviços prestados pelos polinizadores são altamente dependentes da conservação da vegetação nativa, onde encontram abrigo e alimento. Quando consideradas as culturas que contribuem com os maiores volumes de produção, 35% delas dependem diretamente da ação desses polinizadores. No entanto, essas áreas além de oferecerem ampla gama de possibilidades de retorno econômico, são fundamentais para manter a produtividade em sistemas agropecuários, tendo em vista sua influência direta na produção e conservação da água, da biodiversidade e do solo, na manutenção de abrigo para agentes polinizadores, dispersores de sementes e inimigos naturais de pragas, entre outros. Por estas razões, a manutenção de remanescentes de vegetação nativa nas propriedades e na paisagem transcende seus benefícios ecológicos e permite vislumbrar, além do seu potencial econômico, a sustentabilidade da atividade agropecuária e a sua função social (SBPC-ABC, 2011).

Significativa flexibilização do instituto da RL com relação a sua composição é a possibilidade do cômputo das APP no cálculo dos percentuais da RL para todas as propriedades, sem distinção de tamanho e localização. O reflexo desta disposição é a diminuição da área de proteção nos imóveis rurais, permitido pelo Código atualmente vigente.

Outra alteração do atual Código é a desobrigação da averbação da RL de cada propriedade à margem de sua matrícula no Cartório de Registro de Imóveis (era exigido no Código anterior). Atualmente, o registro é efetuado no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

A Lei nº 4.771/1965 era considerada uma legislação muito rígida do ponto de vista ambiental, apresentava dificuldades para fiscalizar e controlar as APP e RL. Sofreu várias alterações para viabilização de sua aplicação que pode ser comparada a uma colcha de retalhos. A Lei Federal 4.771/1965 (2º Código) definia a RL inicialmente em 50% da área do imóvel rural com florestas na Amazônia e para as demais regiões do país 20 % (art. 16, “b”, Lei 4.771/1965), que posteriormente, nessa mesma lei, foi alterada para uma RL de 80 %, gerando polêmica em relação aos proprietários que já haviam desmatado 50% da área e agora teriam que recompor os 30 % desmatado, impasse esse solucionado pelo atual Código Florestal, Lei Nº 12.651/2012 em seu artigo 42, que dispõe: “O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008” (Incluído pela Lei nº 12.727/2012).

7 REFERÊNCIAS

ABES-SP. Código florestal apreciação atualizada. Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental de São Paulo – ABES-SP. 2012. 41p.

ABRAMOVAY, Ricardo. Desenvolvimento sustentável: qual a estratégia para o Brasil? **Novos estudos** - CEBRAP [online]. 2010, n.87, pp. 97-113. ISSN 0101-3300. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002010000200006>> Acesso em: 13 mar. 2012.

AHRENS, Sérgio. O “novo” código florestal brasileiro: Conceitos jurídicos fundamentais. CONGRESSO FLORESTAL BRASILEIRO, 8, 2003, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura; Brasília: Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais, 2003. 1 CD-ROM. Disponível em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/florestal/download/SAhrensCodigoFlorestal.pdf>> Acesso em: 10 mai. 2013.

BARBA, M. D. Senado aprova texto-base do código florestal: entenda as mudanças. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/12/111129_codigo_florestal_plenario_mdb.shtml> Acesso em: 15 jul. 2012.

BRASIL. **Código florestal.** Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/imprensa/entrevistas/apresentacao-dos-ministrossobre-ocodigo-florestal>> Acesso em: 10 mai. 2014.

_____. **DECRETO Federal 23.793/1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm> Acesso em: 10 mai. 2014.

_____. **Evolução da lei ambiental brasileira.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/codigoflorestal/senado_oferece-um-projeto-equilibrado-para-o-novo-codigo-florestal-brasileiro/evolucao-da-leiambiental-brasileira.aspx> Acesso em: 10 mai. 2013.

_____. **Lei 12.651 de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm.> Acesso em: 10 mai. 2014.

_____. **Lei federal nº 4.771 de 1965.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm> Acesso em: 10 mai. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm> Acesso em: 10 mai. 2014.

_____. <<http://www.brasil.gov.br/meio.ambiente/2013/07/icmbio.portalbrasil>> Acesso em: 20 jul. 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960/lei-4771-15-setembro-1965-369026-publicaoooriginal>> Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. <http://www2.camara.leg.br/camara_noticias> Acesso em: 20 jul. 2013.

DINIZ, T.B.; **Impactos socioeconômicos do Código Florestal Brasileiro: uma discussão à luz de um modelo computável de equilíbrio geral**. Dissertação Mestrado em Ciências – Economia Aplicada – ESALQ/USP, Piracicaba. 2013. 113 p.

ENNES, M. A. Identidade, natureza e sustentabilidade. In: SANTOS, A, C. dos. (Org.). **Filosofia & natureza: debates, embates e conexões**. São Cristóvão, SE: Editora da UFS, 2008, p. 184-199.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12ª ed. SP: Saraiva, 2011.

ISA. Instituto Sócio Ambiental. Revogação do código florestal ameaça iniciativas de restauração de APP. <<http://www.socioambiental.org>> Acesso em: 01 mai. 2013.

LIMA, P. **Mais de 620 emendas a MP do código florestal**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/codigoflorestal/news/mais-de-620-emendas-a-mp-do-codigoflorestal>> Acesso em: 14 jun. 2013.

MEDEIROS, R. Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil. 2005. **Ambiente & Sociedade**, v. 9, n. 1, 2006

MIRANDA, R. N. **Direito ambiental**. 2ª ed. SP: Ed. Rideel, 2010.

OECD.<www.oeco.org.br> Acesso em: 15 mai.2014.

PADILHA, N. S. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. ELSEVIER. SP: Campus Jurídico, 2010.

PIÑEDA, S. Equívocos sobre a averbação de reserva legal. Valor Online. 2013 <www.valoronline.com.br> Acesso em: 13 jul. 2013.

PORTILHO, F. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010. 255 p. 2v.

PRAES, E. O. Código florestal brasileiro: evolução histórica e discussões atuais sobre o novo código florestal. **VI Colóquio Internacional. “Educação e Contemporaneidade”**. São Cristóvão/SE-Brasil. 2012.

PROGRAMA BIOTA FAPESP-ABECO. Impactos potenciais das alterações propostas para o código florestal brasileiro na biodiversidade e nos serviços ecossistêmicos. Revista Biota Neotrópica, v.10, n.4, 2010.

REVISTA EM DISCUSSÃO. **Código Florestal**: nova lei busca produção com preservação. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações-SEEP, ano 2, v.9, 2011.

SBPC-ABC. O código florestal e a ciência: contribuições para o diálogo. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - Academia Brasileira de Ciências. – São Paulo: SBPC, 2011.

SENADO. Código Florestal: entenda o histórico da legislação ambiental brasileira. <[www.senado.gov.br/em discussão](http://www.senado.gov.br/em-discussao)> Acesso em: 11 mai. 2014.

SENADO FEDERAL. Luiz Henrique da Silveira. Relatório da comissão mista do senado sobre a MP 571/12. Sala das Comissões. <<http://www.senado.gov.br>.> Acesso em: jul. 2013.

SETTE, M.T.D. **Manual de direito ambiental**. 3ª Ed. Revisada e Atualizada. Editora Juruá. 2014. 652p.

SPAROVEK, G.; BARRETTO, A.; KLUG, I.; PAPP, L.; LINO, J. A revisão do código florestal brasileiro. **Novos estudos CEBRAP**, 2011, p. 111-135.

WEIGAND, V.M. O novo código florestal: quadro comparativo das leis 4.771/65 e 12.651/12 e MP 571/2012. Working paper. Nave Terra. Jun.2012

ANEXOS

Nas Tabelas a seguir, são apresentadas as disposições estabelecidas no terceiro Código Florestal, já com as alterações efetuadas, em relação às APP e RL.

Tabela 1. Terceiro Código Florestal com as alterações da MP 571/12 em relação à APP

Tópico	3º Código Florestal Lei 12.651/2012	Considerações
Área urbana e rural	Artigo 4º	Deixa explícita a incidência de APP tanto nas áreas rurais como em urbanas. A APP em áreas urbanas, na vigência da Lei 4771/65, sempre foi motivo de questionamentos, já que certos setores consideravam que o Código Florestal era só para aplicação em área rural.
Faixa marginal de cursos d' água contada a partir da borda da calha do leito regular.	Artigo 4º, Inciso I	Para APP de cursos d' água foram mantidas as mesmas dimensões da lei anterior, no entanto, são contabilizadas da borda da calha do leito regular e não do seu nível mais alto. Fica assim reduzida drasticamente a proteção dos cursos d' água, pois a faixa ao longo dos mesmos é locada no que se entende ser o próprio corpo d' água, uma vez que o leito maior sazonal nada mais é do que o local onde as águas extravasam no período de cheias, correspondentes às planícies de inundação, também conhecidas como várzeas. As várzeas, situadas no leito maior sazonal, ficaram muito vulneráveis, pois parte delas corresponde à APP, ficando o restante fica sem nenhum tipo de proteção.
Faixa de passagem de inundação em área urbana	Artigo 3º, Inciso XXII Artigo 4º, § 9º	Definida pela Lei como área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d' água que permite o escoamento da enchente, representa um novo conceito específico para aplicação em área urbana. Parece demonstrar uma preocupação com as questões urbanas relativas à ocorrência de enchentes e inundações.
Entorno de reservatórios d' água artificiais.	Artigo 4º, Inciso III	Para novos reservatórios a faixa de preservação será definida no licenciamento ambiental do empreendimento.
Entorno de reservatórios d' água artificiais. (dispensa)	Artigo 4º, § 1º, 2º e 4º	Não incide APP para os reservatórios que não decorram de barramento de cursos d' água. Para os reservatórios situados em áreas rurais com até 20 ha de superfície, a APP terá, no mínimo, 15 m. Fica dispensado o estabelecimento das faixas de APP no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 ha, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa. A inclusão das acumulações naturais neste critério é preocupante uma vez que a grande maioria das lagoas naturais se encontram nesta ordem de grandeza e desempenham funções ambientais de extrema relevância na recarga de nascentes e como

		fonte de alimento, abrigo e local de procriação para determinados grupos da fauna.
Entorno de reservatórios d'água artificiais (APP criada)	Artigo 5º	Obrigatoriedade de aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APP criadas no entorno de reservatórios, sendo a faixa de entorno em área rural de 30 m a 100 m e em área urbana de 15 a 30 m.
Entorno de reservatórios d'água artificiais para geração de energia ou abastecimento público anteriores a 24.08.2001	Artigo 62	Para esses reservatórios que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24.08.2001, a faixa de APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Verifica-se significativa redução da faixa de proteção já que as distâncias entre estas cotas quase sempre são inferiores aos 100 m anteriormente estabelecidos.
Nascentes e Olhos d' Água	Artigo 3º, Incisos XVII e XVIII Artigo 4º, Inciso IV	Foi retirado o caráter de intermitência do conceito de nascente, mantendo-se somente para olho d'água, sendo definido como APP somente as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d' água perenes, no raio mínimo de 50 m. Com isto, uma vez que esta característica é bastante presente no território paulista, resultará em menor proteção do recurso hídrico. A nova Lei não faz menção à proteção da bacia hidrográfica contribuinte. Tal detalhe é relevante, pois deixará de ser possibilitada a proteção adequada da área de recarga das nascentes, restringindo-a ao seu entorno imediato. Esta questão estava contemplada na Resolução CONAMA 303/02.
Topo de Morros, Montes, Montanhas e Serras	Artigo 4º, Inciso IX	Estabelece como APP no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25° aproximadamente 46%, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação. Com este novo conceito boa parte das elevações existentes deixarão de ter proteção, pois não serão mais consideradas como morro. Os novos parâmetros de altura e declividade estabelecidos refletirão significativamente na proteção da paisagem dos relevos ondulados e nas elevações isoladas. Praticamente somente aquelas que hoje são consideradas montanhas poderão se enquadrar no novo conceito.
Área Rural Consolidada	Artigo 3º, Inciso IV Artigo 61-A § 8º	Estabelece o conceito de área rural consolidada como área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22.07.2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio onde é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural.
Área Rural	Artigo 61-A	Determina a obrigatoriedade de recomposição de faixas

Consolidada Recomposição (obrigatoriedade)	§§ 1º a 7º	de APP de cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas naturais e veredas, que variam conforme o número de módulos fiscais que compõe o imóvel rural, apresentadas nas tabelas 2, 3, 4 e 5.
Área Rural Consolidada (Infraestrutura)	Artigo 61-A § 12º	Admite a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no artigo 61-A e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.
Área Rural Consolidada Recomposição (limites)	Artigo 61-B	Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em APP, é garantido que a exigência de recomposição, somadas todas as APP do imóvel, não ultrapassará: 10% da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 módulos fiscais; e 20% da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 e de até 4 módulos fiscais.
Área Rural Consolidada Atividades Florestais	Artigo 63	Nas áreas rurais consolidadas nas APP de encostas, de bordas dos tabuleiros ou chapadas, no topo de morros, montes, montanhas e serras e de altitude superior a 1.800m, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.
Área Urbana Consolidada Conceito	Artigo 3º, Inciso XXVII	Área urbana consolidada é aquela definida pelo Inciso II do artigo 47 da Lei 11.977/09 (Programa Minha Casa Minha Vida): parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 hab./ha e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; ou limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.
Área Urbana Consolidada Regularização Fundiária	Artigos 64 e 65	Admite-se a regularização fundiária de interesse social e específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam APP, mediante aprovação do projeto de regularização fundiária. Para a regularização de interesse social não é mencionada metragem de faixa de APP a ser considerada e para a de interesse específico é definido uma faixa não edificável de 15 m ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água.

Fonte: ABES-SP (2012)

Tabela 2. Terceiro Código Florestal com as alterações da MP 571/12 em relação à recomposição de APP de cursos d'água

Módulo fiscal	Largura do curso d'água (m)	Faixa de recomposição (m)
Até 1	Indiferente	5
Entre 1 e 2	Indiferente	8
Entre 2 e 4	Indiferente	15
Entre 4 e 10	Até 10 m	20
Superior a 4	Superior a 10 m	Metade da largura do curso d'água; respeitando os limites entre 30 e 100 m.

Fonte: ABES-SP (2012)

Tabela 3. Terceiro Código Florestal com as alterações da MP 571/12 em relação à recomposição de APP de lagos e lagoas naturais

Módulo fiscal	Faixa de recomposição (m)
Até 1	5
Entre 1 e 2	8
Entre 2 e 4	15
Superior a 4	30

Fonte: ABES-SP (2012)

Tabela 4. Terceiro Código Florestal com as alterações da MP 571/12 em relação à recomposição de APP de nascentes e olhos d'água perenes

Módulo fiscal	Faixa de recomposição (m)
Até 1	5
Entre 1 e 2	8
Superior a 2	15

Fonte: ABES-SP (2012)

Tabela 5. Terceiro Código Florestal com as alterações da MP 571/12 em relação à recomposição de APP de veredas

Módulo fiscal	Faixa de recomposição (m)
Até 4	30
Superior a 4	50

Fonte: ABES-SP (2012)

Tabela 6. Terceiro Código Florestal com as alterações da MP 571/12 em relação à RL

Tópico	3º Cód. Ftal. vigente - Lei 12.561/2012	Considerações
Composição	Artigo 3º, Inciso III Artigo 12 Artigo 15	Percentuais mínimos em relação à área do imóvel para a composição da RL: localizado na Amazônia Legal: 80%, no imóvel situado em área de florestas; 35%, no imóvel situado em área de cerrado; 20%, no imóvel situado em área de campos gerais; localizado nas demais regiões do País: 20%. Não houve alteração nos percentuais mínimos estipulados por região, contudo houve uma significativa flexibilização deste instituto com relação a sua composição, pois possibilita o cômputo das APP no cálculo dos percentuais da RL para todas as propriedades sem distinção de tamanho, localização e desde que a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação. São mantidas as condições de não haver a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e de que o regime de proteção da APP não se altere.
Dispensa	Artigo 12 §§ 6º, 7º e 8º	Os empreendimentos de abastecimento público de água e esgoto, as áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para geração de energia elétrica e para implantação e ampliação de rodovias e ferrovias.
Regime de Proteção	Artigo 18 § 4º	A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei. O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.
Áreas Consolidadas	Artigo 66	A propriedade rural que não detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal nos percentuais estabelecidos, pode ser regularizada adotando alternativas técnicas de recomposição, regeneração natural da vegetação e compensação.
Áreas Consolidadas Recomposição	Artigo 66 §§ 2º, 3º e 4º	Para a recomposição, o prazo foi reduzido de 30 para 20 anos. Para tanto, mantém a possibilidade de plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, sendo que a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% da área total a ser recuperada. Contudo, dá o entendimento de caráter permanente da exploração da espécie exótica nas áreas de Reserva Legal, diferentemente do Código anterior que determinava a recomposição poderia ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, com o intuito de restaurar o ecossistema original.
Áreas Consolidadas Compensação	Artigo 66 § 5º	A compensação da RL deverá ser feita no mesmo BIOMA, independente de limites territoriais e não se refere a ecossistema, como era determinado no antigo Código. Nota-se que o critério fitogeográfico não foi considerado. Por exemplo, uma Reserva Legal no interior de São Paulo

		situada em local com ocorrência de Floresta Estacional Semidecídua do bioma Mata Atlântica poderá ser compensada tanto na Bahia como em Santa Catarina que também possuem Mata Atlântica em seus territórios. Uma vez que o bioma Mata Atlântica é constituído pelas Florestas Ombrófila Densa e Mista, Estacional Semidecídua e Decídua, Restinga e Mangue, não haverá correlação entre as fitofisionomias que compõe o bioma.
Áreas Consolidadas Módulo Fiscal (flexibilização)	Artigo 67	Requer a instituição da Reserva Legal para todas as propriedades, no entanto, excetua os imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previstos. Para essas a RL será constituída com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Fonte: ABES-SP (2012), adaptada.

Tabela 7. APP e RL entre o 2º Código Florestal e o 3º Código Florestal vigente

2º Código Florestal (Lei 4.771/1965)	3º Código Florestal vigente (Lei 12.651/2012)
No cálculo da área de RL era excluída a área destinada à APP. A sobreposição dessas áreas era permitida somente em casos particulares, regidos pelo parágrafo 6º do art.16.	Admite-se que a APP seja abatida no cálculo do percentual da RL do imóvel, desde que isso não implique conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.
O referencial para cômputo das APP ripárias era o nível mais alto dos cursos d'água.	O referencial para cômputo das APP ripárias passa a ser a borda da calha do leito regular.
Estabelece delimitações rígidas para a APP e não permite flexibilização no caso de regularização.	Mantêm parte das delimitações da legislação anterior, mas, para efeito de regularização ambiental, as APP nas margens dos cursos d'água e no entorno de nascentes, olhos d'água, lagos e lagoas naturais são reduzidas de acordo com o tamanho da propriedade.
Não há imóveis rurais dispensados de cumprimento das exigências de RL.	Para os imóveis rurais com até 4 módulos fiscais, a RL será constituída com a vegetação natural existente até 22 de julho de 2008, mesmo que esta área corresponda a um percentual inferior àquele determinado em Lei. Para propriedades maiores, são excluídos os 4 módulos fiscais da base de cálculo da RL.
Para fins de recomposição, permite compensar a RL por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia	Permite compensar a RL inclusive em outros Estados, desde que a área seja equivalente em extensão à área da RL a ser compensada e esteja localizada no mesmo bioma.

Fonte: DINIZ (2013), adaptada.